



ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 031/2024

Para discussão e votação em

() 1º turno () 2º Turno (X) Turno Único

MATÉRIA: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INDENIZAR OS CIDADÃOS OSMAR EUDES DA SILVA E WANDERSON GONÇALVES POR DANOS MATERIAIS EM SEUS VEÍCULOS DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI Nº 031/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre a matéria supra, enviado pelo Presidente da Câmara à esta pasta, manifesta-se nos seguintes termos:

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Executivo, que: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INDENIZAR OS CIDADÃOS OSMAR EUDES DA SILVA E WANDERSON GONÇALVES POR DANOS MATERIAIS EM SEUS VEÍCULOS DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

II – Exame

Em síntese, o Projeto de Lei tem a finalidade de solicitar autorização legislativa para AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INDENIZAR OS CIDADÃOS OSMAR EUDES DA SILVA E WANDERSON GONÇALVES POR DANOS MATERIAIS EM SEUS VEÍCULOS DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Compete a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final: Analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos e a redação final das proposições.

O Projeto de Lei ora analisado, visa autorização legislativa para ressarcir os prejuízos sofridos por munícipe que teve seu patrimônio danificado por ação oriunda de agente público.

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Destacamos aqui, que trata-se de responsabilidade objetiva do Município. Assim, se um agente público pratica um ato que causa dano a um particular, surge o dever da Administração Pública de reparar esse dano. Conforme disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, surgindo ao Estado o dever de indenizar os danos que seus agentes causaram à terceiros investidos na função pública. Para esse tipo de ato comissivo, foi adotada como regra, a teoria do risco administrativo, cabendo ao Estado a responsabilidade pelos danos eventualmente causados por estes.

O Projeto de Lei possui boa técnica legislativa, em consonância com a Lei Complementar nº 95/98, não contendo vício de iniciativa, estando apto a tramitar.

Deste modo, o PL é legítimo e atende as prescrições legais, estando apto a tramitação.

III – Conclusão

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos pela legalidade e juridicidade do projeto de Lei, pugnando por sua **tramitação e aprovação**, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

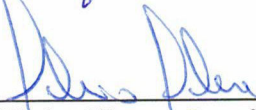
É o parecer, sob censura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dolores do Indaiá – MG

Dolores do Indaiá/MG, 01 de outubro de 2024.



Adilson Mário Alves - Relator



Sílvia Silva – Presidente



Adão Amaral da Silva - Secretário